

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
ADM. 2013/2016

Protocolo nº 002/2015
Câmara mun Novo Jardim - TO
Em 04/10/2015
Thaís Alves Santos
Responsável

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 211 /2015

DISPÕE SOBRE EMENDA A LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, de Novo Jardim, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Novo Jardim.

Art. 1º. Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 109 da Lei Orgânica Municipal de Novo Jardim, Estado do Tocantins, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, conforme art. 29, inciso V, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I (ambos da C.F.).

Parágrafo Primeiro - Os Vereadores da Câmara do Município de Novo Jardim não têm direito à percepção do décimo terceiro salário.

Parágrafo Segundo - Têm os Secretários Municipais direito à percepção dos benefícios sociais listados no art. 7o., VIII (13o. Salário) e XVII (férias anuais com acréscimo de 1/3 em pecúnia) da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM, Estado do Tocantins, em 13 de maio de 2015.

WAGNER VIEIRA NEVES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo Municipal:

Encaminho o projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Novo Jardim, alterando os dispositivos do art. 109.

Visa especificamente, adequar a Lei Orgânica do Município a legislação pátria e ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no sentido de serem devido aos secretários municipais os benefícios sociais listados no art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal.

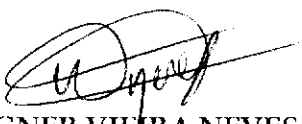
Segue anexada a esta justificativa Parecer Jurídico do Advogado do Município e a RESOLUÇÃO N.º 562/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A matéria é de notório interesse social, resguardando o bem estar coletivo e merece pelas razões acima, a necessária atenção desta Casa Legislativa.

Isto posto e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Edis e ainda com base no princípio de transparência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM, Estado do Tocantins, em 13 de maio de 2015.


WAGNER VIEIRA NEVES
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Wagner Vieira Neves – Prefeito Municipal

Assunto: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

O ilustre Prefeito Municipal apresenta-me consulta a respeito do tema acima ementado e ao final, formula QUATRO QUESITOS:

1. Têm os Secretários Municipais direito à percepção dos benefícios sociais listados no art. 7º., VIII (13º. Salário) e XVII (férias anuais com acréscimo de 1/3 em pecúnia), da Constituição Federal?
2. Caso positivo, a concessão desses direitos depende de lei municipal?
3. Se prescindível, são eles devidos desde a nomeação para o cargo?
4. Qual o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no tocante aos Municípios que já conferem aludidos direitos aos Secretários Municipais?

PARECER

Em face da consulta, e antes de tudo, convém fixar alguns conceitos fundamentais para a correta interpretação do regramento constitucional que disciplina as questões postas, começando por lembrar o magistério de CARLOS MAXIMILIANO, nosso mestre maior da hermenêutica: "Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis." (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 12ª.edição, p. 166).

Além disso, a interpretação de qualquer dispositivo constitucional não pode ser meramente literal. Indispensável que seja sistemática, isto é, deve abranger a Constituição como um todo aberto, observando os princípios, as normas e os valores jurídicos, fixando-lhes o alcance, conciliando as aparentes contradições, estabelecendo as analogias e similaridades, para buscar a

trabalhadores em geral pelo artigo 7º da Constituição que, para ficarmos na questão em debate, assegura: o décimo terceiro salário (inciso VIII) e o gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal (inciso XVII), restando evidente que tais direitos são outorgados, também, aos secretários municipais que, muito embora pertencentes à categoria dos agentes políticos, fazem parte do gênero agentes públicos e, como bem lembra o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra clássica DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO "a Carta Magna, para fins de tratamento jurídico, coloca-os como se fossem servidores públicos, sem embargo de os ter como agentes políticos." (op.cit., MALHEIROS, 12ª edição atualizada, pág. 555).

Em virtude do alto sentido social do dispositivo, observa Diogo de Figueiredo Moreira Neto, as expressões "servidores" e "ocupantes de cargo público" devem aqui ser tomadas em seu sentido amplo, incluindo os que percebem subsídios no desempenho de cargo público... (apud, Apontamentos sobre a Reforma Administrativa, Renovar, edição 1999, p.78)

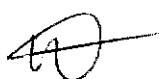
Portanto, apesar do comando inscrito no parágrafo 4º do artigo 39 falar em parcela única, resta claro que a vontade do legislador constituinte derivado, em face de outros dispositivos da Constituição de 1988 que preservaram sua redação original, foi vedar qualquer acréscimo de natureza remuneratória à parcela única fixada a título de subsídio sem impedir, no entanto, a percepção de outras verbas pecuniárias asseguradas constitucionalmente aos trabalhadores em geral, até porque, parafraseando o insuperável mestre Hely "pode-se dizer que" os secretários municipais "têm os mesmos direitos reconhecidos aos cidadãos, porque cidadãos também o são, apenas com certas restrições exigidas para o desempenho da função pública." (apud, Direito Administrativo Brasileiro, RT, 5ª edição, pág. 430).

Na mesma obra, agora na 24ª edição (MALHEIROS, pág. 424), atualizada pelos doutos Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, colhe-se esclarecedora observação:

"Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no parágrafo 3º do art. 39 – como, para ilustrar, do décimo terceiro salário e do terço das férias – não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo."

Neste passo, afastando eventuais dúvidas, lanço mão de percuciente lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar os parágrafos 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a





determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional.." (apud, Direito Administrativo, Atlas, 13ª ed., pág. 440)

Na mesma trilha, o festejado Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu conhecido Curso de Direito Administrativo (MALHEIROS, 11ª edição, págs.188/190) não diverge da posição da ilustre professora das Arcadas. É momento para conferir suas palavras:

"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos – o disposto no § 4º., tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º. do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º. a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de lhe ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá."

E arremata o insigne jurista pátrio:

Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas, sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39º, § 3º).

Ante o exposto, parece não haver alternativa senão a de realizar este esforço conciliatório exegético, imposto para evitar situações incongruentes e absurdas.

No âmbito do Estado do Tocantins, o governador, o vice-governador, os secretários estaduais, os membros da Assembleia Legislativa, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas recebem o décimo terceiro salário. No plano federal, o Presidente, o Vice-Presidente, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, da magistratura, do Tribunal de Contas da União e integrantes do corpo diplomático igualmente fazem jus, no mês de dezembro de cada ano, à importância correspondente ao 13º salário.

Ora, se não podem os agentes políticos municipais (prefeitos, secretários e vereadores) receber o benefício do 13º salário, tampouco poderão recebê-lo os demais agentes políticos estaduais e federais. Afigura-se como descabido o entendimento de que os agentes políticos "municipais" são inferiores em relação aos demais agentes políticos. Seria o mesmo que restabelecer a instituição do tão condenado "princípio", cujas raízes remontam à era colonial, de que "nem todos são iguais perante a lei", ou, ainda, o de que "uns são mais iguais que os outros".

O ordenamento jurídico vigente assegura de forma clara a legitimidade da concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, observados os requisitos constitucionais e infraconstitucionais abordados, ou seja, a existência de norma autorizativa.

No caso do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, este entende o seguinte:

A categoria dos Secretários Municipais enquadra-se na última hipótese, e para o município, como ente autônomo –administrativa e financeiramente- Art. 18-CF, a



Constituição Federal delimita sobre a remuneração dos secretários, além do 39, § 4º, já citado, o que segue:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V- Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Neste diapasão entendemos que as regras constitucionais previstas para a fixação dos subsídios dos Secretários dos Municipais, não impedem a percepção do 13º salário desde que preveja a Lei Municipal. A distinção conceitual de Subsídios, Agentes Políticos, e Agentes Administrativos, no nosso entender não é suficiente para impedir o direito ao 13º salário, mesmo a despeito do contido no Art. 39, § 4º, e dos conceitos doutrinários que distinguem as diversas categorias de agentes públicos, que na lição de José Afonso da Silva se distinguem:

"O elemento subjetivo do órgão público – o titular- denomina-se genericamente agente público, que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em: agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência, caracterizando-se, assim pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 22ª ed. P. 658).

Este é o entendimento que se extrai do voto do ROMS 15.476 – STJ, embora a ementa não declare expressamente."

Em face das razões e considerações anteriormente reproduzidas, cumpre assinalar que este Tribunal de Contas já se manifestou em consulta com o mesmo objeto desta, por meio das Resoluções nºs 5602/97, 1848/2000, 2722/2002, das quais se pode extrair, não obstante a manifestação do Corpo Especial de Auditores, e acompanhando grande parte dos Tribunais de Contas do Brasil - em especial o Tribunal de Contas de Minas Gerais - ser devido o pagamento do 13º salário aos secretários municipais, desde que haja expressa previsão na Lei Orgânica do Município. (grifo nosso).



RESOLUÇÃO N.º 562/2006 – TCE - Plenário.

- 1.PROCESSO N.º : 142/2006
2.CLASSE III/ASSUNTO : Consulta acerca da legalidade de pagamento de 13º salário a Secretários Municipais
3.RESPONSÁVEL : Alberto Gomes Pereira – Prefeito Municipal de Silvanópolis
4.ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Silvanópolis
5. RELATOR : Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6.REPRESENTANTE DO MP : Procuradora de Contas Marcos Antônio da Silva Modes

Consulta acerca da legalidade de pagamento de 13º salário a Secretários Municipais. Possibilidade somente quando houver previsão na Lei Orgânica do Município.

7.Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 142/2006, versando sobre de consulta subscrita pelo Sr. Alberto Gomes Pereira Prefeito Municipal de Silvanópolis, indagando acerca da legalidade de pagamento do 13º salário a Secretários Municipais.

Considerando as formalidades e requisitos regimentais para conhecimento dos processos de consulta;

Considerando as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte de Contas efetuadas por meio do fundamentado e abalizado parecer de fls. 12/16, reiteradas/transcritas no voto do Conselheiro Relator;

Considerando jurisprudência deste Tribunal em consultas anteriores acerca da mesma matéria;

Considerando jurisprudência da maioria dos Tribunais de Contas do Brasil;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, inciso XIX, da Lei Estadual n.º 1284/2001, em:

7.1 Manifestar ao Consulente no seguinte sentido de que somente é devido o pagamento do 13º salário aos Secretários Municipais se houver previsão na Lei Orgânica do Município.

7.2 Ressalvar, com espeque nos artigos 1º, § 5º, da LOTCE e 152 do RITCE, **que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e prejudgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto;**

7.3 Determinar a remessa de cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Consulente para conhecimento;

7.5 Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo, e posteriormente, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 12 dias, do mês de julho de 2006.